

Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral

em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990



Câmara de Comércio Internacional
Organização Mundial de Negócios

Corte Internacional de Arbitragem da CCI

38, Cours Albert 1er, 75008 Paris, França
Tel. +33 1 49 53 29 05 Fax +33 1 49 53 29 33
E-mail: arb@iccwbo.org
www.iccarbitration.org

O Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral da CCI foi traduzido em muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

ICC, o logotipo da ICC, CCI, o logotipo da CCI, International Chamber of Commerce, World Business Organisation, WBO, International Court of Arbitration, ICC International Court of Arbitration (incluindo as traduções em Espanhol, Francês, Alemão e Árabe) são todas marcas registradas da CCI, registradas em diversos países.

Esta versão no idioma português foi preparada com a assistência do Comitê Brasileiro da CCI, Presidido pelo Professor Theóphilo de Azeredo Santos, e deve-se à contribuição do Dr. Luiz Fernando Teixeira Pinto, do Escritório Pinheiro Neto Advogados, com a colaboração do Prof. Dr. Arnoldo Wald, membro da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

© International Chamber of Commerce (ICC)/ Câmara de Comércio Internacional (CCI) 2006

Todos os direitos reservados. Este trabalho coletivo é de iniciativa da CCI a qual possui todos os direitos assim definidos pelo Código Francês de Propriedade Intelectual. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou copiada de qualquer forma ou por qualquer meio, ou traduzida, sem a autorização prévia e por escrito da CCI.

CLÁUSULA PADRÃO PARA O PROCEDIMENTO CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL DA CCI

Recomenda-se que todas as partes interessadas em fazer referência ao procedimento cautelar pré-arbitral da CCI em seus contratos utilizem a seguinte cláusula padrão:

“Qualquer das partes do presente contrato terá o direito de recorrer e o dever de se submeter ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral.”

O âmbito de aplicação do Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral da CCI poderá variar em cada país, dependendo da legislação aplicável. A esse respeito, convém que as partes verifiquem a compatibilidade do Regulamento com a lei aplicável ao caso concreto.

Para traduções da cláusula acima, favor consultar o web site da Corte Internacional de Arbitragem da CCI:

www.iccarbitration.org

CLAUSULA PADRÃO PARA O PROCEDIMENTO CAUTELAR PRE-ARBITRAL DA CCI E PARA A ARBITRAGEM DA CCI

As partes que desejam recorrer ao procedimento cautelar pré-arbitral da CCI e à arbitragem CCI devem fazer especial menção a ambos procedimentos em seus contratos. Recomenda-se a utilização da seguinte cláusula padrão:

“Qualquer das partes do presente contrato terá o direito de recorrer e o dever de se submeter ao procedimento cautelar pré-arbitral da Câmara de Comércio Internacional, de acordo com o Regulamento de Procedimento Cautelar Pré-Arbitral.

Todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados serao definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados nos termos desse Regulamento de Arbitragem.”

Para traduções da cláusula acima, favor consultar o web site da Corte Internacional de Arbitragem da CCI:

www.iccarbitration.org

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTO CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL

Introdução

Numerosos contratos, especialmente aqueles que se referem a transações de longo prazo, geram problemas que exigem uma ação imediata. Normalmente, é impossível obter, em tempo hábil, uma decisão definitiva de um árbitro ou de um juiz.

Em vista disso, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) estabeleceu este Regulamento instituindo um procedimento cautelar pré-arbitral a fim de permitir às partes, se assim tiverem convencionado, que recorram imediatamente a uma pessoa (denominada “Terceiro Ordenador”) investida de poderes para determinar medidas tendentes a solucionar um problema urgente, inclusive a preservação ou a conservação de provas. Essa determinação poderá, destarte, proporcionar uma solução provisória para a controvérsia e estabelecer as bases para a sua solução final, por transação ou por qualquer outro meio.

O recurso ao procedimento cautelar pré-arbitral não interfere na competência de qualquer jurisdição arbitral ou estatal competente para julgar o mérito da controvérsia.

Artigo 1º

Definições

1.1

O presente Regulamento estabelece um procedimento denominado “procedimento cautelar pré-arbitral”, que prevê a nomeação imediata de uma pessoa (“Terceiro Ordenador”), investida de poderes para ordenar determinadas medidas antes que seja provocado o tribunal arbitral ou estatal competente para decidir o mérito da controvérsia (a “Jurisdição Competente”).

1.2

A Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“Secretaria”) atuará como secretaria do procedimento cautelar pré-arbitral.

1.3

- (a) Neste Regulamento, toda referência a uma das partes inclui seus empregados e representantes.
- (b) Toda referência ao “Presidente” designa o Presidente da Corte Internacional de Arbitragem da CCI ou, em sua ausência, um Vice-Presidente.

Artigo 2º

Poderes do Terceiro Ordenador

2.1

O Terceiro Ordenador tem poder para:

- a) ordenar quaisquer medidas conservatórias ou reparatórias que se revistam de caráter de urgência, seja a fim de prevenir um dano iminente ou um prejuízo irreparável, e, dessa forma, resguardar quaisquer direitos ou bens de uma das partes;
- b) ordenar que uma das partes efetue, à outra ou a terceiro, o pagamento do que lhe é devido;
- c) ordenar a uma das partes que tome toda medida que deva ser adotada em virtude do contrato firmado entre as partes, inclusive a assinatura ou entrega de qualquer documento, ou a intervenção de uma das partes no sentido de fazer assinar ou entregar um documento;
- d) ordenar a prática de qualquer medida necessária à conservação ou produção de provas.

2.1.1

Esses poderes podem ser modificados mediante acordo expresso e escrito celebrado entre as partes.

2.2

O Terceiro Ordenador não está investido do poder de ordenar medidas ultrapassem aquelas requeridas pela parte, de acordo com o artigo 3º.

2.3

Salvo estipulação em contrário, o Terceiro Ordenador nomeado nos termos deste Regulamento não pode exercer a função de árbitro em qualquer procedimento ulterior entre as partes, nem em qualquer outro procedimento em que uma questão ou problema idêntico ou conexo àqueles suscitados no procedimento cautelar pré-arbitral possa ser levantado.

2.4

Se a controvérsia for submetida à Jurisdição Competente depois da nomeação do Terceiro Ordenador, este, não obstante, conservará o poder de ordenar as medidas nos prazos previstos no artigo 6.2, salvo convenção em contrário das partes ou decisão contrária da Jurisdição Competente.

2.4.1

À exceção da hipótese prevista no artigo 2.4 supra, a Jurisdição Competente, tendo sido provocada, pode, por si só, em razão das normas que lhe são aplicáveis, ordenar qualquer medida provisória ou conservatória que julgar necessária. Para essa finalidade, a Jurisdição Competente, se seu regulamento permitir, será considerada autorizada pelas partes a exercer os poderes conferidos pelo artigo 2.1 ao Terceiro Ordenador.

Artigo 3º

Requerimento de Determinação Cautelar e Resposta

3.1

O acordo prevendo o procedimento cautelar pré-arbitral deverá ser celebrado por escrito.

3.2

A parte que solicitar a nomeação de um Terceiro Ordenador deve encaminhar à Secretaria duas cópias do seu Requerimento, bem como dos documentos anexos. Essa parte deve, concomitantemente, notificar a(s) outra(s) parte(s) do Requerimento, pelo meio de entrega mais rápido disponível, inclusive por fax.

3.2.1

Todo Requerimento deverá ser acompanhado do montante exigido para a abertura do procedimento, nos termos das disposições do artigo B.1 do Apêndice deste Regulamento.

3.2.2

O Requerimento deve ser redigido em qualquer idioma acordado por escrito pelas partes ou, na ausência dessa convenção, no mesmo idioma do acordo prevendo o recurso ao procedimento cautelar pré-arbitral. Se esse idioma não for o inglês, o francês, nem o alemão, o Requerimento deverá ser acompanhado de uma tradução em qualquer desses idiomas. Os documentos anexos poderão ser apresentados em seu idioma original, sem tradução, salvo quando esta se tornar necessária para a compreensão do Requerimento. O Requerimento deve ser escrito e conter especialmente:

- a) nomes e endereços das partes do acordo, com uma breve descrição de suas relações jurídicas;
- b) cópia do acordo em que se funda o Requerimento;
- c) a exposição da medida ou das medidas requeridas e de seus fundamentos, demonstrando que o Requerimento se insere no rol do artigo 2.1;
- d) em sendo o caso, o nome do Terceiro Ordenador designado pelas partes de comum acordo;
- e) toda indicação útil referente à escolha do Terceiro Ordenador que lhe seria conveniente nomear, nisso compreendidos, em sendo o caso, a qualificação profissional ou técnica, a nacionalidade e os conhecimentos idiomáticos exigidos;
- f) confirmação de que as outras partes foram notificadas do Requerimento, indicando o meio pelo qual a notificação se realizou e anexando uma prova de sua efetivação, tal como aviso de recebimento postal (A.R.), protocolo de *courier*, confirmação de transmissão de fax.

3.3

A parte requerente deve, se a Secretaria o exigir, ser capaz de indicar a data em que uma cópia do Requerimento foi recebida por cada destinatário ou a data em que estes devem ser considerados como tendo sido notificados.

3.4

As outras partes devem apresentar à Secretaria uma Resposta escrita, no prazo de oito dias, a contar da data do recebimento do Requerimento enviado conforme artigo 3.2 supra, e a enviar, no mesmo prazo, à parte requerente e a qualquer outra parte, mediante o meio de entrega mais rápido que dispuserem, inclusive fax. A Resposta deve expor todas as medidas eventualmente requeridas por essas partes.

Artigo 4º

Nomeação do Terceiro Ordenador e entrega dos autos

4.1

O Terceiro Ordenador pode ser designado por acordo entre as partes, antes ou depois da apresentação do Requerimento conforme previsto no artigo 3º, hipótese em que seu nome e endereço devem ser comunicados imediatamente à Secretaria. A partir do recebimento da Resposta ou, no mais tardar, da expiração do prazo fixado no artigo 3.4, o Presidente, após haver constatado *prima facie* a existência de acordo entre as partes, deverá nomear, o mais rapidamente possível, o Terceiro Ordenador escolhido por estas.

4.2

Quando o Terceiro Ordenador for nomeado nos termos do artigo 3.2.2(e), o Presidente, expirado o prazo fixado pelo artigo 3.4, efetuará essa nomeação no menor prazo possível, levando em consideração as aptidões técnicas e profissionais do Terceiro Ordenador, sua nacionalidade, seu local de residência e suas relações com os países nos quais as partes estão estabelecidas ou com as quais elas têm vínculos, bem como todas sugestões das partes no que diz respeito à escolha do Terceiro Ordenador.

4.3

A Secretaria notificará imediatamente as partes da nomeação do Terceiro Ordenador, a quem entregará os autos. A partir de então, toda a documentação das partes deve ser enviada diretamente ao Terceiro Ordenador, com cópia à Secretaria. Toda documentação endereçada às partes pelo Terceiro Ordenador deve ter sua cópia enviada à Secretaria.

4.4

Qualquer das partes pode impugnar o Terceiro Ordenador nomeado nos termos do artigo 4.2. Nesse caso, o Presidente, depois de conceder à outra parte e ao Terceiro Ordenador a oportunidade de formular suas considerações a respeito, decidirá, no menor prazo possível, se a impugnação é fundamentada. Sua decisão resultará de seu exclusivo entendimento e não é suscetível de oposição ou apelação de qualquer das partes.

4.5

Ocorrerá a substituição do Terceiro Ordenador (a) no caso de seu falecimento, impedimento ou incapacidade; (b) se decidido, nos termos do artigo 4.4, que a sua impugnação é procedente; (c) se o Presidente constatar, depois de haver concedido ao Terceiro Ordenador a oportunidade para expor as suas considerações a respeito, que este não desempenha suas funções conforme este Regulamento ou nos prazos estabelecidos. Nessas hipóteses o Presidente nomeará um outro Terceiro Ordenador encarregado de determinar medidas cautelares conforme as disposições do artigo 4.2 (sob reserva do artigo 4.4). Nesse caso, o procedimento reiniciará com o novo Terceiro Ordenador.

4.6

Os motivos de qualquer decisão a respeito da nomeação, impugnação ou substituição do Terceiro Ordenador não serão divulgados.

Artigo 5º

Instrução da causa

5.1

Se uma das partes não tiver apresentado sua Resposta quando da entrega dos autos ao Terceiro Ordenador, este poderá solicitar que a parte requerente esclareça se uma cópia do Requerimento foi recebida ou deve ser considerada como tendo sido recebida pela(s) outra(s) parte(s), antes de prosseguir o procedimento. Na falta de esclarecimento, o Terceiro Ordenador deverá informar a parte interessada a respeito de seu direito de apresentar uma Resposta, fixando prazo dentro do qual isso deve ser feito. Essa providência tomada pelo Terceiro Ordenador não afeta a validade de sua nomeação.

5.2

Compete ao Terceiro Ordenador decidir sobre a sua própria competência.

5.3

Nos limites dos poderes que lhe confere o artigo 2.1 e sob reserva de qualquer acordo entre as partes, o Terceiro Ordenador conduzirá o procedimento do modo que julgar mais apropriado aos fins para os quais foi nomeado, podendo, inclusive:

- * levar em consideração os documentos apresentados pelas partes,
- * informar as partes a respeito de toda investigação ou averiguação que entenda necessária,
- * proceder a investigações e averiguações, que podem consistir em visita de qualquer local em que o contrato esteja sendo executado, ou onde as partes estão estabelecidas, ou de qualquer outro local; obter laudo pericial; a oitiva de qualquer pessoa de sua escolha vinculada à controvérsia, na presença ou na ausência das partes, desde que estas tenham sido devidamente convocadas. Os resultados dessas investigações ou averiguações serão comunicados às partes para manifestações.

5.4

Ao aceitar este Regulamento, as partes obrigam-se a propiciar ao Terceiro Ordenador todas as facilidades para que este possa cumprir sua missão e, particularmente, manter disponíveis todos os documentos que ele entender necessários e facultar-lhe livre acesso a qualquer local em que devem ser realizadas as investigações ou averiguações. As partes e o Terceiro Ordenador devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas.

5.5

O Terceiro Ordenador pode intimar as partes para, no menor prazo possível, comparecer a audiência, em data e local por ele determinados.

5.6

Quando uma das partes não se manifestar, apresentar documento ou comparecer, embora tenha sido intimada para tanto, o Terceiro Ordenador, estando convencido de que essa parte recebeu ou deveria ter recebido a intimação, pode, a despeito da omissão, continuar o procedimento e emitir a sua Determinação Cautelar.

Artigo 6º

A Determinação Cautelar

6.1

As decisões tomadas pelo Terceiro Ordenador serão comunicadas à Secretaria sob a forma de Determinação Cautelar motivada.

6.2

O Terceiro Ordenador proferirá e enviará sua Determinação Cautelar no prazo de 30 dias contados da data em que os autos lhe foram entregues. O Presidente pode, mediante solicitação motivada do Terceiro Ordenador ou por sua própria iniciativa, prorrogar esse prazo, se julgar necessário.

6.3

A decisão do Terceiro Ordenador não prejulga o mérito da controvérsia e não vincula a Jurisdição Competente, que poderá tomar conhecimento de toda questão, assunto ou controvérsia sobre os quais a Determinação Cautelar se referiu. A Determinação Cautelar permanece em vigor enquanto não for reformada pelo Terceiro Ordenador ou por decisão da Jurisdição Competente.

6.4

O Terceiro Ordenador pode submeter a execução de sua Determinação Cautelar às condições que ele entender apropriadas, especialmente (a) ao início por uma das partes de um procedimento perante a Jurisdição Competente em prazo determinado, (b) à prestação de garantias adequadas pela parte em favor da qual foi emitida a Determinação Cautelar.

6.5

A Secretaria notificará as partes da Determinação Cautelar emitida pelo Terceiro Ordenador, desde que ela tenha recebido o montante integral da provisão fixada para as despesas. Somente as Determinações Cautelares assim notificadas vinculam as partes.

6.6

As partes comprometem-se a executar imediatamente a Determinação Cautelar e renunciam à utilização de quaisquer espécies de recursos contra a mesma, tais como apelação ou oposição a uma ação de execução

da Determinação Cautelar proposta perante um tribunal ou a outra autoridade, desde tal renúncia seja válida.

6.7

Salvo convenção em contrário das partes e sob reserva de injunção, todos os documentos, comunicações e solicitações produzidos ou efetivados em razão do procedimento cautelar pré-arbitral, ressalvada a Determinação Cautelar expedida, são confidenciais e não devem ser comunicados à Jurisdição Competente.

6.8

Tendo sido a Determinação Cautelar notificada pela Secretaria conforme o disposto no artigo 6.5, o Terceiro Ordenador não estará obrigado a explicá-la ou a completar sua motivação. Nem a CCI, nem qualquer de seus empregados ou pessoas que atuem como Presidente ou Vice-Presidente, nem qualquer pessoa que atue como Terceiro Ordenador poderá ser considerada responsável perante quem quer que seja por perdas e danos decorrentes de qualquer ato ou omissão relacionado a este Regulamento, ficando entretanto estabelecido que o Terceiro Ordenador poderá ser considerado responsável pelas consequências de um ato doloso.

6.8.1

A Jurisdição Competente poderá decidir se uma parte que se recusar a executar ou não executar uma Determinação Cautelar será responsável perante a outra parte pelas perdas e danos decorrentes dessa recusa ou inexecução.

6.8.2

Incumbe à Jurisdição Competente decidir se uma parte que pediu ao Terceiro Ordenador para emitir uma Determinação Cautelar cuja execução causou dano à outra parte será responsável perante esta outra parte.

Artigo 7º **Despesas**

7.1

As despesas do procedimento cautelar pré-arbitral compreendem: (a) as despesas administrativas fixadas no Apêndice deste Regulamento; (b) os honorários e despesas do Terceiro Ordenador estabelecidos conforme o Apêndice; e (c) o custo de uma eventual perícia. A Determinação Cautelar emitida pelo Terceiro Ordenador estabelecerá quem arcará com as despesas e, em sendo o caso, sobre a repartição de tais despesas. Qualquer das partes que tenha realizado um adiantamento de despesas ou efetuado qualquer outro pagamento que não lhe incumbia conforme a Determinação Cautelar emitida, terá o direito de exigir o correspondente ressarcimento da parte a quem incumbe o pagamento das despesas.

7.2

As despesas e pagamentos relativos aos procedimentos disciplinados pelo presente Regulamento estão arroladas no Apêndice deste.

APÊNDICE

DESPESAS E PAGAMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO CAUTELAR PRÉ-ARBITRAL

A. AS DESPESAS

1

A parte requerente deverá pagar despesas administrativas, no valor de US\$ 2.500,00, por qualquer pedido de nomeação de Terceiro Ordenador ou de administração de procedimento cautelar pré-arbitral endereçado à CCI.

Estas despesas cobrem todos os serviços prestados pela CCI na aplicação deste Regulamento, exceção feita a todo outro serviço que altere o procedimento ou amplie o seu objeto. As despesas administrativas não são reembolsáveis e são recebidas pela CCI.

2

O valor dos honorários e despesas do Terceiro Ordenador deverá ser fixado pela Secretaria Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI. Esse valor, que deve ser razoável, deverá considerar o tempo despendido, a complexidade da controvérsia e todas outras circunstâncias relevantes.

3

As despesas do procedimento compreendem também os honorários e despesas com eventual perito.

B. PAGAMENTOS

1

O valor exigido para o início do procedimento (artigo 3.2.1 do Regulamento) é de US\$ 5.000,00, dos quais US\$ 2.500,00 correspondem às despesas administrativas acima definidas, e US\$ 2.500,00 constituem uma provisão para honorários e despesas do Terceiro Ordenador e, eventualmente, de um perito. Nenhum pedido de nomeação de Terceiro Ordenador ou de administração de um procedimento cautelar pré-arbitral pela CCI será admitido sem estar acompanhado dessa soma.

2

No menor prazo possível após o envio dos autos ao Terceiro Ordenador e, na medida do possível, ouvidos o Terceiro Ordenador e as partes, a Secretaria fixará uma provisão pelas despesas que cubra aquelas estimadas para o procedimento cautelar pré-arbitral (artigo 7.1 do Regulamento). Essa provisão de despesas pode ser objeto de reajustes ulteriores pela Secretaria.

A parte requerente deve depositar a totalidade dessa provisão de despesas, a menos que a Secretaria solicite a contribuição de qualquer outra parte que tenha igualmente pleiteado uma Determinação Cautelar.

3

A Determinação Cautelar expedida pelo Terceiro Ordenador não será válida e notificada senão após ter sido recebida a provisão pelas despesas (artigo 6.5. do Regulamento). Quando duas ou mais partes foram solicitadas a contribuir para a provisão de despesas e não pagarem a sua parcela, somente a Determinação Cautelar requerida pela parte ou pelas partes que houverem depositado a totalidade da provisão, ou sua respectiva parcela, será válida e notificada.